Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1595/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04826/2012
PROTOCOLO	:	1243964
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	:	DEFENSOR PÚBLICO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 001/DPGE/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE VINTE MIRINS, COM IDADE DE 16 A 17 ANOS, OS QUAIS SERÃO REQUISITADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS ATIVIDADES E SETORES, TAIS COMO: RECEPÇÃO, CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, ASCENSORISTAS, RECEBIMENTO, ENTREGA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS, DOCUMENTOS E VOLUMES LEVES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 244.620,00
VIGÊNCIA		01/01/12 A 31/12/12

DISPENSA LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E À LEI 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Vem a esta Corte de Contas para apreciação o processo eletrônico em epígrafe concernente ao contrato administrativo 001/DPGE/2012 (peça 09), realizado por dispensa de licitação. Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade do processo licitatório e a formalização do respectivo instrumento contratual.



O contrato administrativo em exame fora celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto Mirim de Campo Grande – visando à contratação de vinte mirins, com idade de 16 a 17 anos, os quais serão requisitados de acordo com as necessidades da contratante para prestação de serviços em diversas atividades e setores, tais como: recepção, controle de entrada e saída de veículos, ascensoristas, recebimento, entrega, remoção e transporte de materiais, documentos e volumes leves, no valor anual estimado de R$ 244.620,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos apresentados, proferiu a Análise Processual 2630/2012 (peça 14) sugerindo a intimação do responsável para remessa da certidão negativa de débito com o MPAS, nota de empenho e esclarecimentos quanto à ausência de cláusula contratual que determine o crédito pelo qual correrá a despesa.

Notificado nos termos regimentais acerca da pendência detectada (Ofício 4208/2012 – peça 17), o responsável pelo Órgão, encaminhou a documentação acostada nas peças 23, 25 e 27.

Procedendo, então, à Análise Conclusiva 388/2013 (peça 30) das peças documentais que instruem o processo, o corpo técnico da 5ª ICE conclui o processo licitatório e formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte Fiscal.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 673/2013 (peça 31), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e formalização do contrato 01/2012.

É o relatório.



Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, e considerando que a dispensa de licitação consubstancia-se em situações que muito embora em tese realizável a disputa concorrencial, esta se apresenta suprimível, observo que o processo licitatório realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do contrato administrativo 001/DPGE/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com o Instituto Mirim de Campo Grande, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO** nº 001/DPGE/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto Mirim de Campo Grande, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.



Cumpra-se

Campo Grande, MS 14 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP